



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

UNAPREV

Instituído pela Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Ofício nº 002/2023/CONSELHODEADMINISTRAÇÃO

PETIÇÃO N: 3/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG  
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES  
 Recebido  Numere-se  Publique-se  
Unai-MG, 18 maio / 2023



Unai - Minas Gerais, 03 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
**EDMILTON ANDRADE**  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal  
Unai - MG

DESPACHO  
 DOU CIÊNCIA  
 INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
 ENCAMINHAR RESPOSTA  
 A Consultoria Jurídica para análise  
EM 10 abril / 2023

PROTUDO OFICIAL 03:44 2023 135 00092 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS

Assunto: Supostas irregularidades nos Atos Administrativos que concederam **PROMOÇÕES e PROGRESSÕES** aos servidores públicos da **Presidência** Municipal de Unai no ano de 2022.

*Edmilton Andrade*  
Presidente

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

1. Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos a vossa ilustre presença, e dos seus pares, informar que após identificação pelo Controle Interno do Unaprev da discrepância entre os valores de alguns requerimentos de aposentadoria e o previsto no cálculo atuarial de 2021, aprovado por essa Casa Legislativa através da Lei nº 3.399/2021. Na 240ª (Ducentésima Quadragesima) Reunião Ordinária foi determinada a realização de uma reunião com a Assessora Municipal para Assuntos Legislativos para sanar dúvidas sobre a concessão de promoções e progressões no ano de 2022 a qual fora realizada, sendo sugerida por esta, posteriormente uma reunião com o chefe do executivo.

2. Desta feita, após reuniões com a Assessora Municipal para Assuntos Legislativos e com o Prefeito Municipal, na 241ª (Ducentésima Quadragesima Primeira) Reunião Ordinária o Presidente do Conselho de Administração do Unaprev EDSON DA SILVA FERRÃO **criou uma Comissão Conjunta** com o Conselho Fiscal, que gerou a abertura do **Processo Administrativo nº 127/2022 (Documento 01) para avaliar a evolução salarial dos servidores que ingressaram com o requerimento de aposentadoria voluntária** sendo estes, ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO SILVA; ALVINA MARIA DA SILVA; CÉLIA REGINA DA SILVA;

RECEBI

*[Handwritten signature]*



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ 03

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.



ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA; EVA ALVES RIBEIRO; GENOVEVA DE JESUS CAMPOS; HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR; JACSON DA SILVA LARA; MARCELO LEPESQUEUR TORRES E SEBASTIÃO FRANCISCO LOUSADA.

3. Por sua vez, a Comissão Conjunta presidida pelo Conselheiro EDSON DA SILVA FERRÃO, que designou como Relatora a Conselheira JOICE LOURENÇO PINHEIRO, tendo como participante o Conselheiro Fiscal JOSÉ CARLOS DA COSTA, analisaram a documentação enviada pela Prefeitura Municipal de Unaí que culminou em um **RELATÓRIO de 42 (quarenta e duas) laudas apontando as supostas irregularidades na evolução da carreira dos supracitados servidores no ano de 2022.**

4. Concluídos os trabalhos da Comissão Conjunta, o aludido relatório fora encaminhado para aprovação do Conselho de Administração na 245ª (Ducentésima Quadragesima Quinta) Reunião Ordinária, sendo deliberado pela **notificação do Senhor Prefeito Municipal para se manifestar a seu respeito no prazo legal de 10 (dez) dias úteis e caso se mantivesse inerte o mesmo seria encaminhado aos órgãos fiscalizadores externos, sendo estes, Câmara Municipal de Unaí, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Ministério Público.**

5. Por sua vez, o executivo municipal fora notificado, pelo Conselho de Administração, através do Ofício n.º 001/2023/ConselhodeAdministração em 14/02/2023, solicitando ESCLARECIMENTOS sobre a evolução salarial dos servidores ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO SILVA; ALVINA MARIA DA SILVA; CÉLIA REGINA DA SILVA; ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA; EVA ALVES RIBEIRO; GENOVEVA DE JESUS CAMPOS; HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR; JACSON DA SILVA LARA; MARCELO LEPESQUEUR TORRES E SEBASTIÃO FRANCISCO LOUSADA, tal qual da LEGALIDADE dos seguintes atos administrativos: **Portaria n.º 5.884, de 18 de julho de 2022; Portaria n.º 5.925, de 18 de agosto de 2022; Portaria n.º 5.946, de 22 de agosto de 2022; Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022; Portaria n.º 5.985, de 19 de setembro de 2022; Portaria n.º 5.991, de 26 de setembro de 2022; Portaria n.º 5.993, de 26 de setembro de 2022; Portaria n.º 6.015, de 19 de outubro de 2022; Portaria n.º 6.017, de 19 de outubro de 2022; e Decreto s/n.º de 01 de outubro de 2003** (enquadramento da servidora Célia Regina da Silva) apresentando DOCUMENTOS e PARECER JURÍDICO devidamente fundamentado na



legislação municipal, se quedando inerte até o dia 08/03/2023, extrapolando o prazo que venceu em 02/03/2023.



6. Deste modo, a resposta do executivo municipal (**Documento 27**) alheia de qualquer fundamentação jurídica, foi lida na 246ª (Ducentésima Quadragesima Sexta) Reunião Ordinária do Conselho de Administração, e **rejeitado seu recebimento devido à INTEMPESTIVIDADE do seu envio**, retornando os autos do Processo Administrativo n.º 03555/2023 para a Prefeitura Municipal de Unai.

7. Senhor Presidente e nobres vereadores, a aprovação por esse Conselho de Administração das vultosas aposentadorias, com valores além do previsto no Cálculo Atuarial de 2022, **com diferenças que variam de 22% (vinte e dois pontos percentuais) a 94% (noventa e quatro pontos percentuais)** causaria além do **desequilíbrio financeiro do Unaprev**, posto que grande parte dos aposentados possuem direito à paridade, **aumentaria drasticamente o déficit atuarial do Município de Unai**.

8. Outrossim Excelências, o déficit atuarial técnico aprovado através da Lei n.º 3.399/2021 para o **exercício de 2021** o qual compreendia o valor apurado de **R\$ 492.428.657,17 (quatrocentos e noventa e dois milhões quatrocentos e vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos)**, passou para a projeção do **exercício de 2023** com o valor de **R\$ 1.053.631.757,90 (um bilhão, cinquenta e três milhões, seiscentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos)** (Documento 02).

9. Como é de sapiência dessa Casa Legislativa, em 2022 não fora aprovada nenhuma lei que altere plano de cargos e carreiras dos servidores públicos do município de Unai ou, que além da recomposição anual aumente indiscriminadamente sua remuneração, **sendo o aumento do déficit oriundo na maior proporção devido às PROMOÇÕES e PROGRESSÕES supostamente concedidas de forma irregular**.

10. Aliás, Nobres Edis, ao realizar a Avaliação Atuarial de 2023, a empresa responsável, FAC Gestão Atuarial Ltda. – ME, detectou “*dentre as **inconsistências apuradas**, destaca-se a presença de **1.131 servidores com reajustes da base de cálculo superiores a 10%**. Identifica-se que **mais de 20% dos reajustes se encontram na faixa entre 40% a 59%**. Destaque também para ocorrências acima destas faixas e **8 ocorrências de reajustes acima de***



**100%.” (Documento 03)** Corroborando com a suspeita deste Conselho de Administração, como demonstra o quadro abaixo:



Faixa de reajuste	Número de Ocorrências
11% a 19%	629
20% a 29%	213
30% a 39%	7
40% a 49%	178
50% a 59%	80
60% a 69%	7
70% a 79%	2
80% a 89%	5
90% a 99%	2
100% ou +	8

11. Diante da “inconsistência” acima mencionada se faz necessário analisar individualmente, com baluarte na Lei nº 3.159/2018 e na Lei nº 3.284/2019 a evolução da carreira dos servidores mencionados neste ofício, senão vejamos:

- a) **ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO SILVA - ENFERMEIRA**: reiniciando sua carreira **foi enquadrada em julho de 2018** na Tabela VI do Anexo VI da Lei nº 3.159/2018 na **CLASSE VI, PADRÃO D** (Decreto nº 4.903 de 20 de julho de 2018) (**Documento 26**), lhe sendo concedida em **01/03/2019 uma PROMOÇÃO passando da CLASSE VI para a CLASSE VIII** e uma **PROGRESSÃO passando do PADRÃO D para o PADRÃO E** (Portaria nº 4.491, de 10 de abril de 2019) (**Documento 04**) e mais **02 (duas) PROGRESSÕES em 01/08/2022 passando do PADRÃO E para o PADRÃO G** (Portaria nº 5.950, de 22 de agosto de 2022) (**Documento 05**). **ANÁLISE LEGAL**: a servidora **fora devidamente enquadrada nos termos dos artigos 85 a 100 da Lei nº 3.159/2018** tal como **corretamente concedida a promoção em 01/03/2019 obedecendo ao previsto no artigo 92 da Lei nº 3.159/2018**, pois se encontrava no Nível II da carreira na data de sua publicação. Por sua vez **a PROGRESSÃO do PADRÃO D para o PADRÃO E** concedida através da Portaria nº 4.491, de 10 de abril de 2019 (**Documento 04**) **está em desacordo com o artigo 97-A da Lei nº 3.159/2018**, posto que **fora utilizado o mesmo interstício da PROMOÇÃO**, tal como, as **02 (duas)**



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1999



**PROGRESSÕES passando do PADRÃO E para o PADRÃO G** concedidas pela Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022 (**Documento 05**), pois, além de **utilizar o mesmo interstício**, o que é defeso por lei, **foram concedidas de ofício sem o devido requerimento da servidora** (§ 1º do artigo 28 da Lei n.º 3.159/2018). **CONCLUSÃO:** A servidora ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO SILVA que se encontrava na CLASSE VIII e PADRÃO D da Tabela VI do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 em 01/03/2019, na observância do artigo 97-A Lei n.º 3.159/2018, **somente poderia ser beneficiada por uma PROGRESSÃO em 01/03/2023** (artigo 28, II da Lei n.º 3.159/2018) **não possuindo mais direito à PROMOÇÃO em sua carreira.** (ANEXO VIII da Lei n.º 3.159/2018).

- b) **ALVINA MARIA DA SILVA – SERVENTE ESCOLAR:** reiniciando sua carreira **foi enquadrada em julho de 2018** na Tabela I do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 na **CLASSE I, PADRÃO A** (Decreto n.º 4.903 de 20 de julho de 2018) (**Documento 26**), lhe sendo concedida em **01/08/2018 uma PROMOÇÃO passando da CLASSE I para a CLASSE III** (Portaria n.º 4.197, de 20 de agosto de 2018) (**Documento 06**), em **01/08/2022 mais 02 (duas) PROMOÇÕES passando da CLASSE III para a CLASSE V** (Portaria n.º 5.946, de 22 de agosto de 2022) (**Documento 07**), em **01/08/2022 02 (duas) PROGRESSÕES passando do PADRÃO A para o PADRÃO C** (Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022) (**Documento 05**) e, em **19/09/2022 uma PROMOÇÃO PROPORCIONAL de 12% (doze pontos percentuais)** (Portaria n.º 5.988, de 19 de setembro de 2022) (**Documento 08**) visando sua aposentadoria. **ANÁLISE LEGAL:** a servidora **fora devidamente enquadrada nos termos dos artigos 85 a 100 da Lei n.º 3.159/2018** tal como **corretamente concedida a promoção em 01/08/2018 obedecendo ao previsto no artigo 92 da Lei n.º 3.159/2018**, pois se encontrava no Nível II da carreira na data de sua publicação. Por sua vez **as 02 (duas) PROMOÇÕES da CLASSE III para a CLASSE V** concedidas através da Portaria n.º 5.946, de 22 de agosto de 2022 (**Documento 07**) **estão em desacordo com o artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018**, posto que **a servidora não possuía o interstício mínimo de 10 (dez) anos**, além de **estarem em desacordo com o artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018 por utilizar o mesmo interstício.** Já as **02 (duas) PROGRESSÕES passando do**



**PADRÃO A para o PADRÃO C**, concedidas pela Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022 (**Documento 05**), também **estão em desacordo com o artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018 por utilizar o mesmo interstício**, além de **serem concedidas de ofício sem o devido requerimento da servidora** (§ 1º do artigo 28 da Lei n.º 3.159/2018), tal como a **PROMOÇÃO PROPORCIONAL** concedida pela Portaria n.º 5.988, de 19 de setembro de 2022 (**Documento 08**) **por utilizar o mesmo interstício das aludidas PROGRESSÕES**. **CONCLUSÃO:** A servidora ALVINA MARIA DA SILVA que se encontrava na CLASSE III e PADRÃO A da Tabela I do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 em 01/08/2018, na observância do artigo 97-A Lei n.º 3.159/2018, **somente poderia ser beneficiada por uma PROGRESSÃO em 01/08/2022** (artigo 28, II da Lei n.º 3.159/2018) **ou nova PROMOÇÃO em 01/08/2023** (artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018), ou ainda optar pela **PROMOÇÃO PROPORCIONAL no requerimento de sua aposentadoria caso não utilize o interstício para PROGRESSÃO ou PROMOÇÃO** (artigo 12 da Lei n.º 3.284 de 2019).

- c) **CÉLIA REGINA DA SILVA – SERVIÇOS GERAIS:** reiniciando sua carreira **foi enquadrada em julho de 2018 como AUXILIAR DE ENFERMAGEM** na Tabela IV do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 na **CLASSE III, PADRÃO B** (Decreto n.º 4.903 de 20 de julho de 2018) (**Documento 26**), lhe sendo concedida em **01/03/2019 uma PROMOÇÃO passando da CLASSE III para a CLASSE V** e uma **PROGRESSÃO passando do PADRÃO B para o PADRÃO C** (Portaria n.º 4.457, de 13 de março de 2019) (**Documento 09**), **em 01/08/2022 02 (duas) PROGRESSÕES passando do PADRÃO C para o PADRÃO E** (Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022) (**Documento 05**) e, em **01/09/2022 uma PROGRESSÃO passando do PADRÃO E para o PADRÃO F** (Portaria n.º 5.997, de 29 de setembro de 2022) (**Documento 10**). **ANÁLISE LEGAL:** a servidora **fora devidamente enquadrada nos termos dos artigos 85 a 100 da Lei n.º 3.159/2018** tal como **corretamente concedida a promoção em 01/03/2019 obedecendo ao previsto no artigo 92 da Lei n.º 3.159/2018**, pois se encontrava no Nível II da carreira na data de sua publicação. Por sua vez **a PROGRESSÃO do PADRÃO B para o PADRÃO C** concedida através da Portaria n.º 4.457, de 13 de março de 2019 (**Documento 09**) **está em desacordo com o artigo 97-A**





UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999



da Lei n.º 3.159/2018, posto que fora utilizado o mesmo interstício da PROMOÇÃO, tal como as 02 (duas) PROGRESSÕES passando do PADRÃO C para o PADRÃO E, concedidas pela Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022 (**Documento 05**), pois, além de utilizar o mesmo interstício, o que é defeso por lei, foram concedidas de ofício sem o devido requerimento da servidora (§ 1º do artigo 28 da Lei n.º 3.159/2018), tal como a PROGRESSÃO passando do PADRÃO E para o PADRÃO F concedida pela Portaria n.º 5.997, de 29 de setembro de 2022 (**Documento 10**) por utilizar o mesmo interstício das aludidas PROGRESSÕES. **CONCLUSÃO:** A servidora CÉLIA REGINA DA SILVA que se encontrava na CLASSE V e PADRÃO B da Tabela IV do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 em 01/03/2019, na observância do artigo 97-A Lei n.º 3.159/2018, somente poderia ser beneficiada por uma PROGRESSÃO em 01/03/2023 (artigo 28, II da Lei n.º 3.159/2018) ou nova PROMOÇÃO em 01/03/2024 (artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018). Todavia, a servidora CÉLIA REGINA DA SILVA passou em concurso público para o cargo de SERVICOS GERAIS sendo nomeada através do Decreto s/n.º de 04 de novembro de 1991 (**Documento 11**). Acontece que a servidora CÉLIA REGINA DA SILVA fora “enquadrada” no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM através do Decreto s/n.º de 01 de outubro de 2003 (**Documento 12**), nos termos do §2º do artigo 5º da Lei n.º 1.592, de 23 de abril de 1996, com redação dada pela Lei n.º 1.856, de 10 de outubro de 2000, que garante esse enquadramento apenas para os ocupantes do cargo de AUXILIAR DE SAÚDE. Assim, a servidora CÉLIA REGINA DA SILVA fora conduzida a um cargo público, com remuneração bem superior ao seu cargo de origem sem o devido concurso público exigido pelo artigo 37, II da Constituição Federal.

- d) ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA - AUXILIAR DE ENFERMAGEM: reiniciando sua carreira foi enquadrada em julho de 2018 na Tabela IV do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 na CLASSE III, PADRÃO B (Decreto n.º 4.903 de 20 de julho de 2018) (**Documento 26**), lhe sendo concedida em 01/03/2019 uma PROMOÇÃO passando da CLASSE III para a CLASSE V e uma PROGRESSÃO passando do PADRÃO B para o PADRÃO C (Portaria n.º 4.457, de 13 de março de 2019) (**Documento 09**), em 01/08/2022 02 (duas) PROGRESSÕES passando do PADRÃO



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1999.



- C para o PADRÃO E (Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022) (**Documento 05**) e, em 19/09/2022 uma PROMOÇÃO PROPORCIONAL de 12% (doze pontos percentuais) (Portaria n.º 5.991, de 26 de setembro de 2022) (**Documento 13**) visando sua aposentadoria. **ANÁLISE LEGAL:** a servidora fora devidamente enquadrada nos termos dos artigos 85 a 100 da Lei n.º 3.159/2018 tal como corretamente concedida a promoção em 01/03/2019 obedecendo ao previsto no artigo 92 da Lei n.º 3.159/2018, pois se encontrava no Nível II da carreira na data de sua publicação. Por sua vez a PROGRESSÃO do PADRÃO B para o PADRÃO C concedida através da Portaria n.º 4.457, de 13 de março de 2019 (**Documento 09**) está em desacordo com o artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018, posto que fora utilizado o mesmo interstício da PROMOÇÃO, tal como as 02 (duas) PROGRESSÕES passando do PADRÃO C para o PADRÃO E, concedidas pela Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022 (**Documento 05**), pois, além de utilizar o mesmo interstício, o que é defeso por lei, foram concedidas de ofício sem o devido requerimento da servidora (§ 1º do artigo 28 da Lei n.º 3.159/2018). Já a PROMOÇÃO PROPORCIONAL concedida pela Portaria n.º 5.991, de 26 de setembro de 2022 (**Documento 13**) estão em desacordo com a lei por utilizar o mesmo interstício das aludidas PROGRESSÕES. **CONCLUSÃO:** A servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA que se encontrava na CLASSE V e PADRÃO B da Tabela IV do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 em 01/03/2019, na observância do artigo 97-A Lei n.º 3.159/2018, somente poderia ser beneficiada por uma PROGRESSÃO em 01/03/2023 (artigo 28, II da Lei n.º 3.159/2018) ou nova PROMOÇÃO em 01/03/2024 (artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018) ou ainda optar pela PROMOÇÃO PROPORCIONAL no requerimento de sua aposentadoria caso não utilize o interstício para PROGRESSÃO ou PROMOÇÃO (artigo 12 da Lei n.º 3.284 de 2019).
- e) EVA ALVES RIBEIRO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS: reiniciando sua carreira foi enquadrada em julho de 2018 na Tabela I do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 na CLASSE I, PADRÃO C (Decreto n.º 4.903 de 20 de julho de 2018) (**Documento 26**), lhe sendo concedida em 01/10/2018 uma PROMOÇÃO passando da CLASSE I para a CLASSE III (Portaria n.º 4.312, de 11 de outubro de 2018)





UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.



(Documento 14), em 01/08/2022 mais 02 (duas) PROMOÇÕES passando da CLASSE III para a CLASSE V (Portaria n.º 6.012, de 19 de outubro de 2022) (Documento 15). ANÁLISE LEGAL: a servidora fora devidamente enquadrada nos termos dos artigos 85 a 100 da Lei n.º 3.159/2018. Por sua vez não fazia jus à PROMOÇÃO passando da CLASSE I para a CLASSE III concedida através da Portaria n.º 4.312, de 11 de outubro de 2018 (Documento 14), pois já se encontrava no Nível III da carreira na data de sua publicação da Lei n.º 3.159/2018 não se enquadrando nos beneficiários do seu artigo 92. Já as 02 (duas) PROMOÇÕES da CLASSE III para a CLASSE V concedidas através da Portaria n.º 6.012, de 19 de outubro de 2022 (Documento 15) estão em desacordo com o artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018, posto que a servidora não possuía o interstício mínimo de 10 (dez) anos, além de estarem em desacordo com o artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018 por utilizar o mesmo interstício. **CONCLUSÃO**: A servidora EVA ALVES RIBEIRO que se encontrava na CLASSE I e PADRÃO C da Tabela I do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 em 01/07/2018, na observância do artigo 97-A Lei n.º 3.159/2018, somente poderia ser beneficiada por uma PROGRESSÃO em 01/07/2022 (artigo 28, II da Lei n.º 3.159/2018) ou PROMOÇÃO em 01/07/2023 (artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018), pois não faz jus ao benefício do artigo 92 da Lei n.º 3.159/2018, posto que, já se encontrava no NÍVEL III, ou seja, no final da carreira na data de sua publicação.

- f) GENOVEVA DE JESUS CAMPOS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS: reiniciando sua carreira foi enquadrada em julho de 2018 na Tabela I do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 na CLASSE I, PADRÃO C (Decreto n.º 4.903 de 20 de julho de 2018) (Documento 26), lhe sendo concedida em 01/10/2018 uma PROMOÇÃO passando da CLASSE I para a CLASSE III (Portaria n.º 4.312, de 11 de outubro de 2018) (Documento 14), em 01/10/2022 mais 02 (duas) PROMOÇÕES passando da CLASSE III para a CLASSE V (Portaria n.º 6.012, de 19 de outubro de 2022) (Documento 15). ANÁLISE LEGAL: a servidora fora devidamente enquadrada nos termos dos artigos 85 a 100 da Lei n.º 3.159/2018. Por sua vez não fazia jus à PROMOÇÃO passando da CLASSE I para a CLASSE III concedida através da Portaria n.º 4.312, de 11 de outubro de 2018 (Documento 14), pois já se encontrava no



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.



Nível III da carreira na data de sua publicação da Lei n.º 3.159/2018 não se enquadrando nos beneficiários do seu artigo 92. Já as 02 (duas) PROMOÇÕES da CLASSE III para a CLASSE V concedidas através da Portaria n.º 6.012, de 19 de outubro de 2022 (Documento 15) estão em desacordo com o artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018, posto que a servidora não possuía o interstício mínimo de 10 (dez) anos, além de estarem em desacordo com o artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018 por utilizar o mesmo interstício. CONCLUSÃO: A servidora GENOVEVA DE JESUS CAMPOS que se encontrava na CLASSE I e PADRÃO C da Tabela I do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 em 01/07/2018, na observância do artigo 97-A Lei n.º 3.159/2018, somente poderia ser beneficiada por uma PROGRESSÃO em 01/07/2022 (artigo 28, II da Lei n.º 3.159/2018) ou PROMOÇÃO em 01/07/2023 (artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018), pois não faz jus ao benefício do artigo 92 da Lei n.º 3.159/2018, posto que, já se encontrava no NÍVEL III, ou seja, no final da carreira na data de sua publicação.

- g) HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR – CIRURGIÃO DENTISTA: reiniciando sua carreira foi enquadrado em julho de 2018 na Tabela VI do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 na CLASSE VI, PADRÃO D (Decreto n.º 4.903 de 20 de julho de 2018) (Documento 26), lhe sendo concedida em 01/02/2019 uma PROMOÇÃO passando da CLASSE VI para a CLASSE VIII e uma PROGRESSÃO passando do PADRÃO D para o PADRÃO E (Portaria n.º 4.426, de 14 de fevereiro de 2019) (Documento 16) e mais 02 (duas) PROGRESSÕES em 01/08/2022 passando do PADRÃO E para o PADRÃO G (Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022) (Documento 05). ANÁLISE LEGAL: o servidor fora devidamente enquadrado nos termos dos artigos 85 a 100 da Lei n.º 3.159/2018 tal como corretamente concedida a promoção em 01/02/2019 obedecendo ao previsto no artigo 92 da Lei n.º 3.159/2018, pois se encontrava no Nível II da carreira na data de sua publicação. Por sua vez a PROGRESSÃO do PADRÃO D para o PADRÃO E concedida através da Portaria n.º 4.426, de 14 de fevereiro de 2019 (Documento 16) está em desacordo com o artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018, posto que fora utilizado o mesmo interstício da PROMOÇÃO, tal como, as 02 (duas) PROGRESSÕES passando do PADRÃO E para o PADRÃO G concedidas pela Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022

(Documento 05), pois, além de utilizar o mesmo interstício, o que é defeso por lei, foram concedidas de ofício sem o devido requerimento da servidora (§ 1º do artigo 28 da Lei nº 3.159/2018). **CONCLUSÃO:** O servidor HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR que se encontrava na CLASSE VIII e PADRÃO D da Tabela VI do Anexo VI da Lei nº 3.159/2018 em 01/02/2019, na observância do artigo 97-A Lei nº 3.159/2018, somente poderia ser beneficiado por uma PROGRESSÃO em 01/02/2023 (artigo 28, II da Lei nº 3.159/2018) não possuindo mais direito à PROMOÇÃO em sua carreira. (ANEXO VIII da Lei nº 3.159/2018).

- h) **JACSON DA SILVA LARA – OFICIAL DE SERVIÇOS:** reiniciando sua carreira foi enquadrado em julho de 2018 na Tabela III do Anexo VI da Lei nº 3.159/2018 na CLASSE III, PADRÃO B (Decreto nº 4.903 de 20 de julho de 2018) (Documento 26), lhe sendo concedida em 01/03/2019 uma PROMOÇÃO passando da CLASSE III para a CLASSE V e uma PROGRESSÃO passando do PADRÃO B para o PADRÃO C (Portaria nº 4.457, de 13 de março de 2019) (Documento 09) e mais 02 (duas) PROGRESSÕES em 01/08/2022 passando do PADRÃO C para o PADRÃO E (Portaria nº 5.950, de 22 de agosto de 2022) (Documento 05). **ANÁLISE LEGAL:** o servidor fora devidamente enquadrado nos termos dos artigos 85 a 100 da Lei nº 3.159/2018 tal como corretamente concedida a promoção em 01/03/2019 obedecendo ao previsto no artigo 92 da Lei nº 3.159/2018, pois se encontrava no Nível II da carreira na data de sua publicação. Por sua vez a PROGRESSÃO do PADRÃO B para o PADRÃO C concedida através da Portaria nº 4.457, de 13 de março de 2019 (Documento 09) está em desacordo com o artigo 97-A da Lei nº 3.159/2018, posto que fora utilizado o mesmo interstício da PROMOÇÃO, tal como, as 02 (duas) PROGRESSÕES passando do PADRÃO C para o PADRÃO E concedidas pela Portaria nº 5.950, de 22 de agosto de 2022 (Documento 05), pois, além de utilizar o mesmo interstício, o que é defeso por lei, foram concedidas de ofício sem o devido requerimento da servidora (§ 1º do artigo 28 da Lei nº 3.159/2018). **CONCLUSÃO:** O servidor JACSON DA SILVA LARA que se encontrava na CLASSE V e PADRÃO B da Tabela III do Anexo VI da Lei nº 3.159/2018 em 01/03/2019, na observância do artigo 97-A Lei nº 3.159/2018, somente poderia ser beneficiado por uma



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.



PROGRESSÃO em 01/03/2023 (artigo 28, II da Lei n.º 3.159/2018) ou nova  
PROMOÇÃO em 01/03/2024 (artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018).

- i) **MARCELO LEPESQUEUR TORRES – ASSISTENTE TÉCNICO**: reiniciando sua carreira foi enquadrado em julho de 2018 na Tabela IV do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 na CLASSE V, PADRÃO B (Decreto n.º 4.903 de 20 de julho de 2018) (Documento 26), lhe sendo concedida em 01/02/2019 uma PROMOÇÃO passando da CLASSE V para a CLASSE VII e uma PROGRESSÃO passando do PADRÃO B para o PADRÃO C (Portaria n.º 4.426, de 14 de fevereiro de 2019) (Documento 16), em 01/07/2022 lhe foi concedida uma PROGRESSÃO passando do PADRÃO G para o PADRÃO H (Portaria n.º 6.017, de 19 de outubro de 2019) (Documento 17), mais 05 (cinco) PROGRESSÕES em 01/08/2022 passando do PADRÃO C para o PADRÃO H (Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022) (Documento 05) e, em 01/09/2022 uma PROMOÇÃO PROPORCIONAL de 12% (doze pontos percentuais) (Portaria n.º 5.993, de 26 de setembro de 2022) (Documento 18) visando sua aposentadoria. **ANÁLISE LEGAL**: o servidor fora devidamente enquadrado nos termos dos artigos 85 a 100 da Lei n.º 3.159/2018 tal como corretamente concedida a promoção em 01/02/2019 obedecendo ao previsto no artigo 92 da Lei n.º 3.159/2018, pois se encontrava no Nível II da carreira na data de sua publicação. Por sua vez a PROGRESSÃO do PADRÃO B para o PADRÃO C concedida através da Portaria n.º 4.426, de 14 de fevereiro de 2019 (Documento 16) está em desacordo com o artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018, posto que fora utilizado o mesmo interstício da PROMOÇÃO, tal como, as 05 (cinco) PROGRESSÕES passando do PADRÃO C para o PADRÃO H concedidas pela Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022 (Documento 05), estão em desacordo com o artigo 28,II da Lei n.º 3.159/2018, posto que o servidor não possuía o interstício mínimo de 20 (vinte) anos, além de estarem em desacordo com o artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018 por utilizar o mesmo interstício. Além disso, a PROGRESSÃO passando do PADRÃO G para o PADRÃO H concedida pela Portaria n.º 6.017, de 19 de outubro de 2019 (Documento 17) com efeitos a partir de 01/07/2022, fora suprida pela Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022. Já a PROMOÇÃO PROPORCIONAL concedida pela Portaria n.º

5.993, de 26 de setembro de 2022 (**Documento 18**) está em desacordo com a lei **por utilizar o mesmo interstício das aludidas PROGRESSÕES.** **CONCLUSÃO:** O servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES que se encontrava na CLASSE VII e PADRÃO B da Tabela III do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 em 01/02/2019, na observância do artigo 97-A Lei n.º 3.159/2018, **somente poderia ser beneficiado por uma PROGRESSÃO em 01/02/2023** (artigo 28, II da Lei n.º 3.159/2018) ou optar pela **PROMOÇÃO PROPORCIONAL no requerimento de sua aposentadoria caso não utilize o interstício para PROGRESSÃO ou PROMOÇÃO** (artigo 12 da Lei n.º 3.284 de 2019) **não possuindo mais direito à PROMOÇÃO em sua carreira.** (ANEXO VIII da Lei n.º 3.159/2018).

- j) **SEBASTIÃO FRANCISCO LOUSADA – SERVIÇOS GERAIS:** reiniciando sua carreira **foi enquadrado em julho de 2018** na Tabela I do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 na **CLASSE I, PADRÃO A** (Decreto n.º 4.903 de 20 de julho de 2018) (**Documento 26**), lhe sendo concedida em **01/07/2018 uma PROMOÇÃO passando da CLASSE I para a CLASSE III** (Portaria n.º 4.139, de 20 de julho de 2018) (**Documento 19**), em **01/07/2022 mais 02 (duas) PROMOÇÕES passando da CLASSE III para a CLASSE V** (Portaria n.º 5.884, de 18 de julho de 2022) (**Documento 20**), em **01/08/2022 02 (duas) PROGRESSÕES passando do PADRÃO A para o PADRÃO C** (Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022) (**Documento 05**) e, em **01/09/2022 uma PROMOÇÃO PROPORCIONAL de 12% (doze pontos percentuais)** (Portaria n.º 6.015, de 19 de outubro de 2022) (**Documento 21**) visando sua aposentadoria. **ANÁLISE LEGAL:** O servidor **fora devidamente enquadrado nos termos dos artigos 85 a 100 da Lei n.º 3.159/2018** tal como **corretamente concedida a promoção em 01/07/2018 obedecendo ao previsto no artigo 92 da Lei n.º 3.159/2018**, pois se encontrava no Nível II da carreira na data de sua publicação. Por sua vez **as 02 (duas) PROMOÇÕES da CLASSE III para a CLASSE V** concedidas através da Portaria n.º 5.884, de 18 de julho de 2022 (**Documento 20**) **estão em desacordo com o artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018**, posto que **o servidor não possuía o interstício mínimo de 10 (dez) anos**, além de **estarem em desacordo com o artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018 por utilizar o mesmo interstício.** Já as **02 (duas) PROGRESSÕES**

**passando do PADRÃO A para o PADRÃO C**, concedidas pela Portaria n.º 5.950, de 22 de agosto de 2022 (**Documento 05**), também **estão em desacordo com o artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018 por utilizar o mesmo interstício**, além de **serem concedidas de ofício sem o devido requerimento da servidora** (§ 1º do artigo 28 da Lei n.º 3.159/2018), tal como a **PROMOÇÃO PROPORCIONAL** concedida pela Portaria n.º 6.015, de 19 de outubro de 2022 (**Documento 21**) **por utilizar o mesmo interstício das aludidas PROGRESSÕES**. **CONCLUSÃO:** O servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUSADA que se encontrava na CLASSE III e PADRÃO A da Tabela I do Anexo VI da Lei n.º 3.159/2018 em 01/07/2018, na observância do artigo 97-A Lei n.º 3.159/2018, **somente poderia ser beneficiado por uma PROGRESSÃO em 01/07/2022** (artigo 28, II da Lei n.º 3.159/2018) **ou nova PROMOÇÃO em 01/07/2023** (artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018), ou ainda optar pela **PROMOÇÃO PROPORCIONAL no requerimento de sua aposentadoria caso não utilize o interstício para PROGRESSÃO ou PROMOÇÃO** (artigo 12 da Lei n.º 3.284 de 2019).

12. Indubitavelmente, com o advento da Lei n.º 3.159/2018 todos os servidores da Prefeitura Municipal de Unaí abarcados por ela foram enquadrados através do Decreto n.º 4.903 de 20 de julho de 2018 (**Documento 26**) e logo após nos termo do artigo 92 da referida lei, os mesmos servidores, **inclusive os que não possuíam o direito previsto no aludido artigo**, foram agraciados com uma PROMOÇÃO **avancando 02 (duas) classes nas suas respectivas tabelas**.

13. Verifiquemos Excelências, que diante das informações prestadas no item 11, conclui-se que os atos administrativos expedidos pelo executivo municipal beneficiaram de forma supostamente equivocada vários servidores públicos da Prefeitura Municipal de Unaí causando imenso dano ao erário e mais que duplicando o déficit atuarial do município.

14. Inquestionavelmente, nos termos dos artigos 28, II e 37, I da Lei n.º 3.159/2018, **os servidores que receberam sua PROMOÇÃO em 2018, só poderiam ter PROGRESSÃO no ano de 2022 e PROMOÇÃO no ano de 2023**, tal como **os que a receberam em 2019, só poderiam ter PROGRESSÃO no ano de 2023 e PROMOÇÃO no ano de 2024**, para o PADRÃO ou CLASSE subsequente, **sendo vedada a utilização do mesmo interstício** (artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018).



15. Excepcionalmente, esse Conselho de Administração teve acesso somente a parte dos Atos Administrativos expedidos em 2022, porém **todos com fortíssimos indícios de irregularidade e ilegalidade**, senão vejamos:



- a) **Portaria n.º 5.803 de 25/05/2022 (Documento 22)**  
PROGRESSÃO – artigo 92 Lei n.º 3.159/2018  
**594 Servidores Beneficiados** – Sem Requerimento (§ 1º do artigo 28 da Lei n.º 3.159/2018)  
**Suposta Ilegalidade:** Aumentaram de no mínimo 01 a 07 Padrões sem possuírem o interstício necessário (artigo 28, II da Lei n.º 3.159/2018) e ainda concedeu PROMOÇÃO com o mesmo interstício para 09 servidores (artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018).
- b) **Portaria n.º 5.884 de 18/07/2022 (Documento 20)**  
PROMOÇÃO – ART. 92  
**20 Servidores Beneficiados**  
**Suposta Ilegalidade:** Aumentaram 02 Classes sem possuírem o interstício necessário (artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018) e ainda concedeu PROGRESSÃO com o mesmo interstício para 02 servidores (artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018).
- c) **Portaria n.º 5.946 de 22/08/2022 (Documento 07)**  
PROMOÇÃO – ART. 91  
**62 Servidores Beneficiados**  
**Suposta Ilegalidade:** Aumentaram 02 Classes sem possuírem o interstício necessário (artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018) e ainda concedeu PROGRESSÃO com o mesmo interstício para 09 servidores (artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018).
- d) **Portaria n.º 5.950 de 22/08/2022 (Documento 05)**  
PROGRESSÃO – Lei 2.080  
**482 Servidores Beneficiados** – Sem Requerimento (§ 1º do artigo 28 da Lei n.º 3.159/2018)  
**Suposta Ilegalidade:** Aumentaram de no mínimo 02 a 05 Padrões sem possuírem o interstício necessário (artigo 28, II da Lei n.º 3.159/2018) e ainda concedeu PROMOÇÃO com o mesmo interstício para 07 servidores (artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018).
- e) **Portaria n.º 5.981 de 16/09/2022 (Documento 23)**  
PROMOÇÃO – ART. 92  
**75 Servidores Beneficiados**  
**Suposta Ilegalidade:** Aumentaram 02 Classes sem possuírem o interstício necessário (artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018) e ainda concedeu PROGRESSÃO com o mesmo interstício para 09 servidores (artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018).
- f) **Portaria n.º 5.985 de 19/09/2022 (Documento 24)**  
PROGRESSÃO – Lei 2.080



- 39 Servidores Beneficiados** – Sem Requerimento (§ 1º do artigo 28 da Lei n.º 3.159/2018)  
**Suposta Ilegalidade:** Aumentaram 02 Padrões sem possuírem o interstício necessário (artigo 28, II da Lei n.º 3.159/2018).
- g) **Portaria n.º 5.988 de 19/09/2022 (Documento 08)**  
PROMOÇÃO PROPORCIONAL – Lei 3.248  
**Alvina Maria da Silva** – 12%  
**Suposta Ilegalidade:** Não possuía o interstício necessário (artigo 12, “d” da Lei n.º 3.284/2019).
- h) **Portaria n.º 5.991 de 26/09/2022 (Documento 13)**  
PROMOÇÃO PROPORCIONAL – Lei 3.248  
**Elena da Mota Fernandes Oliveira** – 12%  
**Suposta Ilegalidade:** Não possuía o interstício necessário (artigo 12, “d” da Lei n.º 3.284/2019).
- i) **Portaria n.º 5.993 de 26/09/2022 (Documento 18)**  
PROMOÇÃO PROPORCIONAL – Lei 3.248  
**Marcelo Lepesqueur Torres** – 12%  
**Suposta Ilegalidade:** Não possuía o interstício necessário (artigo 12, “d” da Lei n.º 3.284/2019).
- j) **Portaria n.º 5.997 de 29/09/2022 (Documento 10)**  
PROGRESSÃO – Lei 3.159  
**Célia Regina da Silva** – Padrão E para o F  
**Suposta Ilegalidade:** Já tinha sido concedida PROGRESSÃO em agosto do Padrão C para o E (Portaria n.º 5.950 de 22/08/2022).
- k) **Portaria n.º 6.011 de 19/10/2022 (Documento 25)**  
PROMOÇÃO – ART. 92  
**03 Servidores Beneficiados**  
**Suposta Ilegalidade:** Aumentaram 02 Classes sem possuírem o interstício necessário (artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018) e ainda concedeu PROGRESSÃO com o mesmo interstício para 03 servidores (artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018).
- l) **Portaria n.º 6.012 de 19/10/2022 (Documento 15)**  
PROMOÇÃO – ART. 92  
**94 Servidores Beneficiados**  
**Suposta Ilegalidade:** Aumentaram 02 Classes sem possuírem o interstício necessário (artigo 37, I da Lei n.º 3.159/2018) e ainda concedeu PROGRESSÃO com o mesmo interstício para 03 servidores (artigo 97-A da Lei n.º 3.159/2018).
- m) **Portaria n.º 6.015 de 19/10/2022 (Documento 21)**  
PROMOÇÃO PROPORCIONAL – Lei 3.248  
**Sebastião Francisco Lousada** – 12%







**Suposta Ilegalidade:** Não possuía o interstício necessário (artigo 12, “d” da Lei n.º 3.284/2019).

n) **Portaria n.º 6.017 de 19/10/2022(Documento 17)**

PROGRESSÃO – Lei 2.080

**21 Servidores Beneficiados**

**Suposta Ilegalidade:** Aumentaram 01 Padrão sem possuírem o interstício necessário (artigo 28, II da Lei n.º 3.159/2018).



16. Excelências, pelo levantamento realizado nos atos administrativos do Item 15, **identificaram 1.395 (um mil trezentos e noventa e cinco) benefícios de PROMOÇÃO e PROGRESSÃO concedidos aos servidores da Prefeitura Municipal de Unaí no exercício de 2022 em desacordo com a Lei n.º 3.159/2018 e a Lei n.º 3.284/2019**, consubstanciando a inconsistência apurada pelo atuário já explanado no Item 10 deste ofício.

17. Deste modo, o escopo do presente ofício é tornar a Câmara dos Vereadores de Unaí, na pessoa do Presidente da Mesa Diretora, **CIENTE das supostas irregularidades que possivelmente estão causando dano ao erário e impacto no déficit atuarial do município de Unaí.**

18. Importante frisar que, nos termos da Súmula 473 do STF “*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*” (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21/09/2011, DJE 146 de 13/02/2012, Tema 138)

19. Por sua vez, **o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência pela não existência de direito adquirido a Regime Jurídico entre o servidor público e a Administração**, portanto caso seja confirmadas as irregularidades todos os atos irregulares podem ser anulados ou declarados nulos de pleno direito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que **não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico**, ao

contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido.” (STF, RE-AgR 287261/MG, Relatora Min<sup>a</sup>. ELLEN GRACIE. Julgado em 28/06/2005) (grifos nossos)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que **não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico**, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido.” (STF, RE-AgR 287261/MG, Relatora Min<sup>a</sup>. ELLEN GRACIE. Julgado em 28/06/2005) (grifos nossos)

20. Senhor Presidente e ilustres vereadores, em momento algum o Conselho de Administração pretende usurpar a independência do poder Executivo e Legislativo do nosso município, **apenas apresenta a esta casa do povo as supostas irregularidades encontradas nas carreiras dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Unaí.**

21. Outrossim, os membros do Conselho de Administração que fazem a presente denúncia estão preocupados com a observação dos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS **exigido no caput do Artigo 40 da Constituição Federal.**

22. Da mesma sorte Excelências, o presente ofício vem alertar sobre o dever pelo ente municipal da observância do artigo 25 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022, *in verbis*:

“Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios. § 1º **Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS,** os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial. § 2º **O ente federativo**



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime. § 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime. § 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.” (grifos nossos)

23. Por outro lado, o exercício de 2022 corresponde ao pleito eleitoral regido pela Resolução n.º 23.674 de 16 de dezembro de 2021, a qual **PROÍBE a partir de 02 de abril de 2022, “aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”.**

24. Portanto, Excelências **a partir de 02/04/2022 poderia ser concedida apenas a recomposição anual pela perda inflacionária** da remuneração dos servidores públicos e **não um aumento de 11% (onze pontos percentuais) a 100% (cem pontos percentuais) em seus vencimentos base**, como constatou a projeção atuarial.

25. No mesmo entendimento encontra-se o inciso VIII do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997, *in verbis*:

“Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - **fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

26. Não resta dúvidas Nobres Vereadores, que **as PROMOÇÕES e PROGRESSÕES** concedidas no ano de 2022, além de supostamente estarem em desacordo com a legislação municipal, vão de contraponto à legislação eleitoral vigente.



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 1.999



27. Deste modo, o Conselho de Administração do Unaprev, através deste ofício, envia os documentos necessários enumerados do “01” ao “27” para que **os Nobres Vereadores desta Casa Legislativa possam exercer as suas atribuições de FISCALIZAÇÃO e preservação da lei e da ordem pública**, buscando o bem maior que é a sustentabilidade de longo prazo deste Regime Próprio de Previdência Social.

28. Ao ensejo e sempre ao inteiro dispor de Vossas Excelências para dirimir quaisquer dúvidas que porventura suscitarem deste ofício, antecipamos agradecimentos e apresento-lhe os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOICE LOURENÇO PINHEIRO**  
Presidente

Conselho de Administração do Unaprev

Câmara Municipal de Unai  
Av. José Luiz Adjuto, 117 – Centro  
UNAI – MG – CEP: 38610-066